SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274017 - SP (2026/0203811-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
		RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
		MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SP333300
		PATRICIA SHIMA - SP332068
AGRAVADO	:	MELQUIZEDEQUE VALE DA SILVA
ADVOGADOS	:	FELIPE PIEROZAN - RS073535
		CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157
		FELIPE PIEROZAN - SP456566

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIREITOS AUTORAIS. OMISSÃO DE CRÉDITO DE AUTORIA EM PLATAFORMA DE *STREAMING* MUSICAL. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A Corte local concluiu que a disponibilização de obras musicais sem a devida indicação de autoria configurou violação aos direitos morais do autor, reconhecendo o dano moral e reputando adequado o valor da indenização fixada em R$ 5.000,00, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

3. A revisão do valor da indenização por danos morais somente é admitida quando manifestamente irrisório ou exorbitante, situação não evidenciada na hipótese dos autos.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60679655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:18
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: f7f33f0a-9eee-4ddd-847a-244f2f07b83c

29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:18
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: f7f33f0a-9eee-4ddd-847a-244f2f07b83c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274017 - SP (2026/0203811-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
		RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
		MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SP333300
		PATRICIA SHIMA - SP332068
AGRAVADO	:	MELQUIZEDEQUE VALE DA SILVA
ADVOGADOS	:	FELIPE PIEROZAN - RS073535
		CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157
		FELIPE PIEROZAN - SP456566

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIREITOS AUTORAIS. OMISSÃO DE CRÉDITO DE AUTORIA EM PLATAFORMA DE *STREAMING* MUSICAL. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A Corte local concluiu que a disponibilização de obras musicais sem a devida indicação de autoria configurou violação aos direitos morais do autor, reconhecendo o dano moral e reputando adequado o valor da indenização fixada em R$ 5.000,00, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

3. A revisão do valor da indenização por danos morais somente é admitida quando manifestamente irrisório ou exorbitante, situação não evidenciada na hipótese dos autos.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60369782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:40
Código de Controle do Documento: 9394d3d5-7438-4090-8518-e613e8eb3863

Trata-se de agravo interno interposto por CLARO S.A. contra decisão monocrática da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 528-529), que não conheceu do agravo em razão da ausência de dialeticidade recursal, aplicando a Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, alegando, para tanto, que não há falar em incidência da Súmula 182 do STJ diante da impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 533-539).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 542-558).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão ora recorrida.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por CLARO S.A., fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça, assim ementado (e-STJ, fl. 437):

> *APELAÇÃO. Ação de reparação de danos morais por violação de direitos autorais do autor. Plataforma de streaming musical. Obras disponibilizadas sem atribuição de autoria ao compositor. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. Preliminar de interesse de agir rejeitada. Legitimidade passiva da ré configurada. Violação aos direitos morais do autor (art. 24, II da Lei 9.610/98). Teoria do risco da atividade (art. 927, parágrafo único do Código Civil). Inaplicabilidade do Marco Civil da Internet (art. 19, §2º, da Lei 12.965/14). Dano moral in re ipsa. Manutenção do quantum indenizatório. Alteração do termo inicial dos juros moratórios para a data do evento danoso. Honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa. Recurso do autor a que se dá parcial provimento e da ré a que se nega provimento.*

Os embargos de declaração opostos pela CLARO S.A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 452-455).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois teria havido omissão no acórdão recorrido quanto à desproporcionalidade do valor dos danos morais e à aplicação dos arts. 884 e 944 do CC, configurando negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente.

(ii) art. 884 do CC, pois a manutenção de danos morais em R$ 5.000,00, diante de ganho econômico alegadamente ínfimo (R$ 64,12), teria gerado enriquecimento sem causa do recorrido, sem justa razão jurídica, devendo ser ajustada a condenação.

(iii) art. 944 do CC, pois a indenização deveria medir-se pela extensão do dano; o valor fixado teria sido excessivo e desproporcional às circunstâncias, impondo redução para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA60369782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:40
Código de Controle do Documento: 9394d3d5-7438-4090-8518-e613e8eb3863

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 472-489).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Decido.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, manifestando-se expressamente acerca da responsabilidade da recorrente, da configuração do dano moral decorrente da violação dos direitos morais do autor e da adequação do valor arbitrado a título de indenização.

Conforme consignado no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 442):

> *"No tocante ao quantum indenizatório, entendo que o valor arbitrado em R$ 5.000,00 é adequado e suficiente para compensar o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor, bem como para desestimular a reiteração da conduta pela ré, sendo desnecessária sua majoração, salientando que no presente caso a situação ocorreu com 5 obras do autor."*

Desse modo, ainda que a Corte estadual não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais invocados pela recorrente, examinou adequadamente a controvérsia submetida a julgamento, adotando fundamentação suficiente para embasar a conclusão alcançada.

Nesse contexto, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Ação monitória proposta por instituição financeira, à qual foram opostos embargos monitórios, rejeitados em primeira instância, mas parcialmente acolhidos pelo Tribunal local. Recurso especial interposto pela parte demandada, inadmitido na origem, ensejando a interposição de agravo.*
> *2.* ***O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois tratou dos pontos relevantes e indicou os motivos que formaram seu convencimento, analisando as questões do processo e aplicando o direito cabível à hipótese.***
> *3. A cobrança de tarifas administrativas previstas em contrato e não abusivas está em consonância com a jurisprudência do STJ, sendo vedado em sede de recurso especial o reexame de cláusulas contratuais e matéria fático-probatória, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ, o que seria no caso necessário para aferir eventual abusividade, já que afastada pelo Tribunal de origem.*
> *4. A revisão das taxas de juros remuneratórios contratados não é possível,*

Documento eletrônico VDA60369782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:40
Código de Controle do Documento: 9394d3d5-7438-4090-8518-e613e8eb3863

pois o acórdão recorrido afirmou que a taxa incidente não excedeu a média de mercado, e revisar tal premissa encontraria óbice na Súmula 7 do STJ.
5. Quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, o Tribunal local concluiu que, apesar do provimento parcial do recurso da parte devedora, a sucumbência da parte credora era mínima, não sendo cabível a redistribuição dos ônus sucumbenciais por força do art. 86, parágrafo único, do CPC. Rever tal premissa implicaria incursionar em matéria fático-probatória, vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
6. A majoração de honorários recursais promovida pelo Tribunal local de 10% para 11% deve ser afastada, pois o recurso de apelação foi parcialmente provido, o que, segundo a jurisprudência do STJ, não habilita a majoração de honorários recursais contra a parte recorrente, na forma do art. 85, § 11, do CPC.
7. Recurso especial parcialmente provido apenas para reduzir os honorários advocatícios fixados na origem, de 11% para 10%.
(AREsp n. 2.052.591/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

No mérito, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que a recorrente disponibilizou obras musicais do autor em sua plataforma sem a devida atribuição de autoria, reconhecendo a violação dos direitos morais previstos no art. 24, II, da Lei 9.610/1998 e a ocorrência de dano moral *in re ipsa*.

Quanto ao valor da indenização, a Corte estadual considerou as peculiaridades do caso concreto, destacando a disponibilização de cinco obras sem a correta identificação da autoria, concluindo pela adequação do montante de R$ 5.000,00 para compensar o prejuízo extrapatrimonial e desestimular a reiteração da conduta.

A pretensão recursal de reduzir a indenização, sob o argumento de ofensa aos arts. 884 e 944 do Código Civil, demandaria nova apreciação das circunstâncias concretas consideradas pelo Tribunal de origem para a fixação do *quantum* reparatório, providência inviável em recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais somente é possível quando a quantia fixada se mostrar manifestamente irrisória ou exorbitante, circunstância não evidenciada na hipótese dos autos.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. STREAMING. CRÉDITO AO NOME DO AUTOR. FONOGRAMA. OBRA. VIOLAÇÃO. PLATAFORMA. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O streaming é modalidade de execução pública de obra musical e fonograma, nos termos dos arts. 5º, II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei de Direito Autoral. 2. Em se tratando de modalidade de execução pública, aplicam-se às plataformas de streaming as normas de proteção ao direito autoral previstas na lei. 3. O art. 108 da Lei de Direitos Autorais é claro ao estabelecer que há responsabilidade por danos morais quando, ao utilizar obra intelectual

Documento eletrônico VDA60369782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:40
Código de Controle do Documento: 9394d3d5-7438-4090-8518-e613e8eb3863

(categoria na qual se incluem os fonogramas) por qualquer meio, omite-se a menção ou o anúncio do nome, pseudônimo ou sinal característico do autor e do intérprete, sendo ainda exigida a divulgação dessa identidade. 4. ***Rever o valor da indenização por dano moral à qual a recorrente foi condenada a pagar é tecnicamente inviável no âmbito deste apelo extremo, pois tal conduta demandaria a incursão em fatos e provas, o que é defeso pela Súmula nº 7/STJ****. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

(REsp n. 2.167.762/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,** Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO AUTOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLATAFORMAS DE STREAMING. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIA DA OBRA. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta motivação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, de forma motivada. No caso, o Tribunal de origem emitiu pronunciamento fundamentado, em especial sobre a autoria da obra, critério de fixação da reparação devida e termo inicial dos juros de mora, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2****. As plataformas de streaming respondem pela reparação moral do autor e do intérprete da obra intelectual ao omitir o seu nome, pseudônimo ou sinal característico. Precedentes.*** *3. Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp n. 2.097.474/RS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI,** Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE PLATAFORMA DE STREAMING POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS MORAIS DE AUTOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 do STJ, 284 do STF e 211 do STJ, na ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e na prejudicialidade do dissídio pela alínea c em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos morais por violação de direitos morais de autor em razão da disponibilização de músicas sem atribuição de autoria. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00.

3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para vincular o nome do autor em 9 obras e condenar ao pagamento de danos morais de R$

Documento eletrônico VDA60369782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:40
Código de Controle do Documento: 9394d3d5-7438-4090-8518-e613e8eb3863

18.000,00, fixando honorários em 10% e distribuindo os ônus sucumbenciais em 70% para a ré e 30% para o autor.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares e majorou os honorários para 15% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se o art. 80, I, da Lei n. 9.610/1998 afasta a responsabilidade da plataforma pela indicação de créditos; (iii) saber se o art. 24, II, da Lei n. 9.610/1998 impede a responsabilização da plataforma; (iv) saber se estão ausentes os requisitos dos arts. 186, 403 e 927, caput, do CC;

(v) saber se há ilegitimidade passiva à luz do art. 17 do CPC; (vi)

saber se há enriquecimento sem causa nos termos do art. 884 do CC;

(vii) saber se o quantum indenizatório viola o art. 944 do CC;

(viii) saber se houve desrespeito ao art. 926 do CPC quanto à uniformidade e coerência jurisprudencial; e (ix) saber se há dissídio quanto à aplicação dos arts. 19, §§ 1º e 2º, e 31 da Lei n. 12.965/2014.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou os pontos relevantes e a fundamentação é suficiente, afastando a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

7. A responsabilidade da plataforma decorre da exploração econômica por streaming e da obrigação de conferir crédito autoral; a revisão das premissas fáticas e técnicas encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. O dano moral pela ausência de créditos autorais é in re ipsa, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

9. A ilegitimidade passiva foi corretamente rejeitada à vista da disponibilização e do proveito econômico, e a sua revisão demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A tese de enriquecimento sem causa não se sustenta, pois ações similares não afastam a responsabilidade própria da plataforma; a revisão demandaria reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

11. O quantum indenizatório foi mantido com base na razoabilidade, proporcionalidade, gravidade da ofensa e caráter pedagógico; a revisão só é possível quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre, sendo aplicável a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60369782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:40
Código de Controle do Documento: 9394d3d5-7438-4090-8518-e613e8eb3863

12. A alegada falta de uniformidade do art. 926 do CPC não autoriza revisão, pois a fixação do quantum observou parâmetros e precedentes locais, e sua reanálise exigiria revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

13. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o tema está obstado pela Súmula n. 7 do STJ, inviabilizando sua apreciação pela alínea c no mesmo tópico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e apresenta fundamentação suficiente à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC. 2. A Súmula n. 5 do STJ obsta a revisão de cláusulas contratuais e a Súmula n. 7 do STJ obsta o revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à responsabilidade da plataforma por ausência de créditos autorais e à alegada inviabilidade técnica. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer o dano moral in re ipsa na exploração econômica de obras sem atribuição de autoria. 4. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do quantum indenizatório e prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea c no mesmo tema. 5. A ilegitimidade passiva e a tese de enriquecimento sem causa não se comprovam, e sua revisão é vedada pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 17, 926, 85, § 11; CC, arts. 186, 403, 927, caput, 884, 944; Lei n. 9.610/1998, arts. 24, II, 80, I; Lei n. 12.965/2014, arts. 19, §§ 1º, 2º, 31.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.300.754/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.112.705/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, REsp n. 2.167.762/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.359.711/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, REsp n. 2.214.287/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

(AREsp n. 3.064.192/RS, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,** Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026)

Documento eletrônico VDA60369782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:40
Código de Controle do Documento: 9394d3d5-7438-4090-8518-e613e8eb3863

Verifica-se, assim, que as alegações de afronta aos arts. 884 e 944 do Código Civil estão intrinsecamente vinculadas à pretensão de rediscutir o valor da indenização fixada pelas instâncias ordinárias, circunstância que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por fim, o dissídio jurisprudencial igualmente não comporta conhecimento, porquanto a pretensão de demonstração da divergência pressupõe a alteração das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60369782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:40
Código de Controle do Documento: 9394d3d5-7438-4090-8518-e613e8eb3863

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.274.017 / SP

Número Registro: 2026/0203811-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10863096420248260002

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SP333300
PATRICIA SHIMA - SP332068
AGRAVADO : MELQUIZEDEQUE VALE DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE PIEROZAN - RS073535
CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157
FELIPE PIEROZAN - SP456566

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SP333300
PATRICIA SHIMA - SP332068
AGRAVADO : MELQUIZEDEQUE VALE DA SILVA

Documento eletrônico VDA60661407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:29
Código de Controle do Documento: 7e9e9c79-fc56-416f-8f7a-17f904c46b87

ADVOGADOS : FELIPE PIEROZAN - RS073535
CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157
FELIPE PIEROZAN - SP456566

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:29
Código de Controle do Documento: 7e9e9c79-fc56-416f-8f7a-17f904c46b87